



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Terça-Feira, 02 de dezembro de 2025 | Nº 02340.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes accordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos accordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos accordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º - Os accordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos a partir do dia 10 de dezembro de 2026, em caso de não comprovação à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os accordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único - Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º - O Instituto de Previdência do Município de Mesquita - MESQUITAPREV poderá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I. - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II. - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 02 de dezembro de 2025.

MAROTTO MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.278, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoria: Poder Executivo

"Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita, notadamente alterando os parâmetros da taxa de administração, alterando o caput do artigo 92 e acrescentando o artigo 92-A, ambos da Lei nº 903/2015, em prestígio ao equilíbrio financeiro e atuarial e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Altera o artigo 92 e acrescenta o artigo 92-A, ambos da Lei nº 903 de 03 de junho de 2015; revogando-se as Leis nº 1.118 de 12 de junho de 2019 e Lei nº 1.189 de 15 de março de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Das Despesas Administrativas"

Art. 92. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita corresponderá a 2,3% (dois inteiros e três décimos), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, com base no exercício anterior.

§ 1º Os recursos que trata o *caput* deste artigo serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Terça-Feira, 02 de dezembro de 2025 | Nº 02340.

§ 2º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Fica o Instituto de Previdência do Município de Mesquita autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 4º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à reserva administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, comprovada imperiosa necessidade, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo ou aos segurados do RPPS.

Art. 92-A O percentual da taxa de administração estabelecida na forma do caput do artigo 92, poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão;
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
- b) capacitação de servidores e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Art. 2º - Revogam-se as Leis nº 1.118 de 12 de junho de 2019; Lei nº 1.189 de 15 de março de 2022 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Mesquita, 02 de dezembro de 2025.

MAROTTO MIRANDA
Prefeito

DECRETO Nº 3.811, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº 1.187/2021 – LOA 2022, de 29 de dezembro de 2021 publicada em 14 de janeiro de 2022 e a Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964, **DECRETA**:

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 6.260,41 (Seis mil duzentos e sessenta reais e quarenta e um centavos.)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA

PROGRAMA DE TRABALHO:

09.122.2100.2.004 - Manutenção do Fundo de Previdência

ELEMENTO DE DESPESA:

Natureza da Despesa	Descrição	FD	Fonte	Valor
3.3.90.36.00.00.0	OUTROS SERVIÇOS P. FÍSICA	353	1802	6.260,41

Art. 2º - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos da anulação total ou parcial das dotações abaixo relacionadas, conforme o exposto no inciso III, do artigo 43, da Lei nº. 4.320, de 17/03/64.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA

PROGRAMA DE TRABALHO:

09.999.2100.9.997 - Reserva de Contingência do RPPS

ELEMENTO DE DESPESA: